



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005213-35.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SEAC ABC SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS, são apelados MUNICIPIO DE DIADEMA e TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a Dra. Ligia Sachs, OAB: 344043/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005213-35.2024.8.26.0161

Apelante: Seac Abc Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande Abcdmrprgs

Apelados: Município de Diadema e Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Interessado: Prefeito do Município de Diadema

Comarca: Diadema

Voto nº 31420

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. DECRETO Nº 8.365/2023. VALE-TRANSPORTE. TARIFA DIFERENCIADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO SINDICATO. INGRESSO NOS AUTOS DA TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. COMO TERCEIRA INTERESSADA, AFASTADO. Não vislumbrado interesse jurídico. Interesse meramente econômico. Colendo Supremo Tribunal Federal, em exegese do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, fixou que o rito e o objetivo do mandado de segurança são incompatíveis com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. No mérito, a diferenciação do valor da tarifa de transporte público afronta o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 7.418/85, que previu que o valor do vale-transporte deve corresponder ao valor da tarifa vigente. Ato normativo emanado pelo Executivo que efetuou distinção entre os usuários pagantes do transporte público e os usuários que se utilizam do benefício do vale-transporte. Ilegalidade da tarifa diferenciada. Violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEAC ABC – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS contra ato do Prefeito do Município de Diadema, alegando, em síntese, que no dia 28 de dezembro de 2023, a autoridade impetrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicou o Decreto nº 8.365, alterando o valor da tarifa de transporte urbano no Município de Diadema, exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, passando a ser cobrado o valor de R\$ 7,00 a título de vale-transporte, mantendo para os demais usuários pagantes a tarifa geral de R\$ 5,50.

Sustenta que, da forma como foi editado o referido Decreto, em desacordo com legislação superior, acaba fazendo distinção de preço e desigualdade de tratamento entre usuários pagantes do transporte público, e os usuários que se utilizam do vale-transporte. Aduz que o vale-transporte é custeado não apenas pelas empresas, mas também pelos trabalhadores, não sendo compreensível que esses usuários paguem valor mais alto pelo mesmo transporte público. Requereu assim, a concessão da segurança, a fim de reconhecer e declarar a ilegalidade do ato previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº 8.365/2023

A sentença de fls. 79/81, julgou improcedente a pretensão, extinguindo o processo na forma do art. 487, I, do CPC.

Sobreveio recurso de SEAC ABC – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS (fls. 91/98), visando a reforma da sentença. O recurso foi respondido pelo Município de Diadema (fls. 108/111).

Às fls. 114/139, a Transportadora Turística Suzano Ltda., apresentou resposta ao recurso de

apelação, requerendo seu ingresso aos autos. Sustenta que é concessionária de serviço de transporte coletivo público na cidade de Diadema, em virtude do Contrato Administrativo nº 067/2011, firmado com o Município e sua remuneração decorre da cobrança de tarifa dos usuários. Alega que, eventual concessão da segurança refletirá diretamente no Contrato de Concessão, não havendo impedimentos legais para seu ingresso nos autos.

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, afasto o ingresso nos autos da Transportadora Turística Suzano Ltda., pois, em que pesem suas alegações, não vislumbro interesse jurídico.

A questão de ingresso nos autos, não é nova nesta Corte, consoante se vê do julgado da lavra do eminente Relator Ricardo Anafe, nos autos do Agravo Interno nº 2116442-78.2024.8.26.0000/5000, o qual adoto como razões de decidir:

"[...] A questão em exame foi analisada com exta subsunção de conceitos, não havendo argumento hábil que justifique alterar a decisão monocrática guerreada, porquanto escorreita a decisão a quo objeto do agravo de instrumento que negou o ingresso na lide da concessionária Transportadora Turística Suzano Ltda, vez que não integra a relação jurídica material subjacente e guarda interesse meramente econômico por força do contrato de concessão firmado com a municipalidade, de tal azo que ceifado o interesse processual.

Anoto, ainda, que a Lei nº 12.016/2019, ao disciplinar o procedimento próprio do mandado de segurança, silenciou a respeito da possibilidade de se admitir a assistência simples, em prestígio a *ratio legis* da celeridade processual.

Ademais, não se olvide que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em exegese do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, fixou que o rito e o objetivo do mandado de segurança são incompatíveis com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. Diante disso, a jurisprudência se consolidou no sentido de rechaçar o instituto processual da intervenção de terceiros com o *writ of mandamus*.

Dessa forma, na hipótese, considerado o interesse eminentemente econômico da agravante, eis que o contrato de concessão de serviço de transporte coletivo público na cidade de Mauá não transfere o direito material da concedente em fixar o valor da tarifa pública naquela urbe à concessionária, ao passo que não há falar em ingresso no writ como assistente que, diga-se, simples é, de maneira que não há como conhecer do recurso.

No mérito. O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS (SEAC-ABC) impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Diadema, visando a concessão da segurança a fim de que fosse declarada a ilegalidade do ato previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº 8.365/2023, que majorou da tarifa do vale-transporte em relação a categoria econômica representada pelo impetrante. Argumentou ter havido ilegalidade de diferenciação de valor do vale-transporte com o valor da tarifa comum.

De fato, na hipótese, foi instituída diferenciação tarifária entre os usuários de vale-transporte e os

demais usuários do transporte público coletivo.

Ocorre que o artigo 5º, “caput”, a Lei Federal nº 7.418, de 16/12/1985, instituidora do vale-transporte, determina que o preço do vale-transporte deve corresponder ao preço da tarifa vigente, ou seja, deve acompanhar o valor da tarifa geral paga por todos os demais usuários:

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Assim, não se justifica a discriminação realizada, já que o serviço prestado é exatamente o mesmo, o que viola o princípio da isonomia substancial estabelecida no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Portanto, a cobrança da tarifa do vale-transporte deve ser a mesma da tarifa vigente para os demais usuários do serviço, sem distinção.

Pondera-se, contudo, que a possibilidade de diferenciação de tarifas é prevista na Lei Federal n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 13:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Não obstante, no caso, não restou

demonstrada nenhuma característica técnica ou custo específico diferenciado para os usuários do vale-transporte, os quais explicariam a cobrança de tarifas diferentes.

Desse modo, referida majoração da tarifa para os usuários de vale-transporte acaba por ferir não só a Lei 7.418/85 acima citada, mas também os princípios da legalidade e da isonomia, criando gravames entre usuários de serviço público que deveriam receber tratamento isonômico.

Nesse sentido:

“Ementa - Liminar indeferida em mandado de segurança coletivo - Afastamento da aplicação do Decreto nº 8.365/2023 do Município de Diadema - Alteração do valor da tarifa de transporte urbano exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral sem esse acréscimo - Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de adoção de tarifa diferenciada - Recurso provido, prejudicada a análise do agravo interno”.

(Agravo de Instrumento nº 2046017-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. em 18 de junho de 2024).

“REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Serviços públicos - Município de Santo André - Decreto nº 17.043/18 do citado Ente Público Municipal que majora a tarifa do vale transporte - Descabimento, em vista da ofensa ao princípio da isonomia e do quanto disposto na Lei Federal nº 7.418/85. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso oficial desprovido.

(Remessa Necessária nº 1001907-77.2023.8.26.0554, Rel. Des. Danilo Panizza, j. em 09 de novembro de 2023).

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM -

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - COBRANÇA DE TARIFA DIFERENCIADA ENTRE OS ADQUIRENTES DO VALE-TRANSPORTE E DEMAIS USUÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 7.418/85, proíbe, expressamente, a cobrança de valores diferenciados entre os adquirentes do Vale-Transporte e os demais usuários do sistema de transporte público. 2. Ofensa ao princípio da isonomia, reconhecida. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte autora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação”.

(Apelação Cível nº 1002307-48.2019.8.26.0161, Rel. Des. Francisco Bianco, j. em 18 de outubro de 2019).

“EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - Tarifa diferenciada - Disposição contida no art. 1º, § 1º do Decreto nº 7.490/18 do Município de Diadema que majora a tarifa do vale-transporte - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da isonomia, em razão da distinção de preço entre os usuários comuns do transporte público e aqueles que se utilizam do benefício previsto na Lei Federal nº 7.418/85, a qual determinou que o valor do vale-transporte deve corresponder ao valor da tarifa vigente - Precedentes desta E. Corte - Recurso não provido”.

(Apelação/Remessa Necessária nº 1008588-54.2018.8.26.0161, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. em 7 de maio de 2019).

Portanto, nos termos da fundamentação acima, de rigor a reforma da r. sentença, para conceder a segurança e determinar a suspensão da cobrança da tarifa de transporte público prevista no *caput* do art. 1º do Decreto Municipal nº 8.365/2023, de modo que o valor a título de vale-transporte seja fornecido pelo mesmo valor da tarifa geral/comum paga pelos usuários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator